



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2020
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a utilização de blindagem nos veículos das forças de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7445/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. É autorizada a aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do art. 14. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à criminalidade organizada, especialmente nas grandes cidades, exige que os órgãos de segurança pública estejam suficiente e adequadamente preparados para isso, tanto em termos de recursos humanos como materiais.

Nesse aspecto, a dotação de veículos especialmente voltados para a atividade, assim como de armamento que tenha condições de fazer face ao crime organizado é medida que se impõe.

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, aborda o tema no art. 15, nos seguintes termos:

Art. 15. A aquisição de veículos sôbre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Entretanto, tal dispositivo se tornou anacrônico diante da nova ordem constitucional, que garantiu autonomia aos entes federados, no âmbito do chamado pacto federativo insculpido na redação do art. 18.

Destarte, o projeto de lei ora apresentado destina-se a alterar referida norma, autorizando os entes federados a dotar seus órgãos de segurança de veículos providos de blindagem balística.

À vista do exposto, convido os nobres pares a apoiarem a presente proposição, para assegurar a incolumidade física dos profissionais de segurança pública, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspeoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao contrôle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

CAPÍTULO IV INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13. A instrução das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-lei.

Art. 14. O armamento das Polícias armas de uso individual inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprêgo na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas Missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art. 15. A aquisição de veículos sôbre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art. 16. É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves fora das especificações estabelecidas.

Art. 17. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO V JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019*

I - dignidade da pessoa humana; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)*

II - legalidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)*

III - presunção de inocência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)*

IV - devido processo legal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)*

V - contraditório e ampla defesa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)*

VI - razoabilidade e proporcionalidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)*

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.967, de 26/12/2019)*

Art. 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO